

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.357, DE 2021

Altera o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre transparência na remuneração de usuários por provedores de aplicações de internet.

Autor: Deputado CÁSSIO ANDRADE

Relator: Deputado GERVÁSIO MAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.357, de 2021, de autoria do nobre Deputado Cássio Andrade, dispõe acerca da transparência na remuneração de usuários por provedores de aplicações de internet.

A proposta altera o Marco Civil da Internet, aprovado pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, acrescentando novo artigo que obriga aos provedores de aplicações de internet a adoção de critérios transparentes de remuneração de seus usuários, de modo a haver “explicações claras e compreensíveis do funcionamento de seus algoritmos de monetização”. Ademais, os provedores de aplicações devem fornecer estatísticas e expectativas reais de remuneração. Caso haja descumprimento de tais determinações, as empresas estariam sujeitas às sanções do art. 12 do Marco Civil da Internet.

Inicialmente, a proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos



Deputados – RICD, estando sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD.

Posteriormente, em razão de decisão da Presidência de 15/03/2023, tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, foram criadas as Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação e de Comunicação, de modo que a proposição foi redistribuída à Comissão de Comunicação, em substituição à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, extinta pela mesma Resolução.

A proposição está submetida ao regime de tramitação ordinário, de acordo com o disposto no art. 151, III, RICD. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Internet se tornou uma fonte de renda para muitos empreendedores e empresas. Seja pelo uso de aplicações como meio de alcançar mais usuários por meio de publicidade, seja por meio da criação de conteúdos para divulgação por meio das mais variadas plataformas.

Ocorre que, muitas vezes, os provedores de aplicações de internet não deixam claro como um determinado conteúdo ou canal é remunerado. Essa insegurança desestimula o investimento de tempo e dinheiro dos empreendedores e torna o espaço de utilização das plataformas menos atraente.

Diante disso, a proposta do nobre deputado visa tornar mais claros os mecanismos de remuneração dos usuários pelos provedores de aplicações, esclarecendo quando e como os valores serão efetivamente pagos aos usuários que desenvolvem conteúdos nas plataformas. De fato, os usuários têm o direito de conhecer os detalhes de se e como serão compensados pela criação de conteúdos, como a renda será calculada e quais



serão as condições de elegibilidade. Nesse sentido, é necessário que os provedores de aplicações de internet forneçam informações claras e transparentes sobre o valor monetário do que é gerado com o conteúdo do usuário e quanto lhe será efetivamente pago.

Embora concordemos com a ideia, entendemos que a proposta poderia ir um pouco além. A nosso ver, as plataformas deveriam fornecer, também, informações sobre como elas monetizam com o conteúdo gerado pelos usuários, o que pode incluir, por exemplo, a explicação de modelos de publicidade, parcerias de afiliados ou outras fontes de receita.

Ademais, seria interessante delegar aos usuários o controle sobre a monetização de seu próprio conteúdo, concedendo a eles o poder de decidir se desejam ou não monetizar seu próprio conteúdo e como desejam fazê-lo. Tal opção poderia incluir a possibilidade de o usuário permitir ou não que a plataforma exiba anúncios em seu conteúdo ou escolher outros modelos de monetização.

Por fim, seria oportuno que as plataformas permitissem aos usuários a denúncia de práticas injustas de remuneração, ou qualquer outro comportamento antiético ou desonesto em relação à monetização de seu conteúdo, por meio de ferramenta interna da própria plataforma, que incluísse um processo de denúncia formal e um sistema de suporte dedicado ao cliente, a fim de solucionar problemas relacionados à remuneração.

Dessa forma, concordamos com o mérito da proposta, mas entendemos necessários alguns complementos e melhoramentos à presente iniciativa legislativa. Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.357, de 2021, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GERVÁSIO MAIA
Relator



2023-3226



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gervásio Maia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239360848300>

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.357, DE 2021

Altera o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre transparência na remuneração de usuários por provedores de aplicações de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 8º-E:

“Art. 8º-E Os provedores de aplicações de internet que remuneram seus usuários devem:

I – fazê-lo de maneira transparente, com explicações claras e compreensíveis do funcionamento de seus algoritmos de monetização, de modo que forneçam explicações, estatísticas e expectativas reais quanto à remuneração pelo conteúdo criado pelos usuários;

II – oferecer aos usuários o controle sobre a monetização de seu próprio conteúdo, delegando-lhes o poder de decidir se desejam ou não monetizar seu próprio conteúdo e como fazê-lo, incluindo a opção de exibição de anúncios em seu conteúdo ou a escolha de outros modelos de monetização; e

III – fornecer aos usuários um canal dedicado que permita a denúncia de práticas injustas de remuneração, ou qualquer outro comportamento antiético ou desonesto em relação à monetização de seu conteúdo, por meio de ferramenta interna da própria plataforma, que inclua procedimento formal de denúncia e um sistema de suporte voltado à solução de problemas relacionados à remuneração.



Parágrafo único. O descumprimento das disposições deste artigo sujeitam o infrator às sanções previstas no art. 12 desta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GERVÁSIO MAIA
Relator

2023-3226

